



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.256, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Torna crime satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2544/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 208-A:

“Art. 208 – A. Satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal já criminaliza, em seu art. 208, os atos de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”; de “impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso”; e de “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. O motivo é óbvio. A liberdade religiosa é um valor defendido pela população brasileira e pela Constituição Federal. Em nenhum caso se pode desrespeitar uma pessoa por expressar sua fé na forma adotada por sua religião, seja qual for essa forma.

Há, no entanto, casos graves de violação da liberdade religiosa que não estão claramente cobertos pelo artigo citado. O dano não é causado apenas quando se escarnece de alguém por motivo de crença ou função religiosa. Valores importantes, talvez até mais importantes, também são feridos quando se escarnece diretamente das crenças e dos dogmas religiosos. Essa é uma das lacunas que este Projeto de Lei busca sanar.

Outro elemento relevante a considerar é que as crenças e os dogmas religiosos não são agredidos necessariamente de maneira direta. De ainda maior potencial ofensivo são talvez as sátiras aos valores e às formas de expressar-se de uma religião. Ridicularizar é frequentemente uma estratégia mais violenta de deturpar condutas e símbolos que a própria agressão aberta, verbal ou física, àqueles símbolos e condutas. Não há nada mais insidioso do que tentar convencer uma criança ou um jovem de que, ao adotar posturas, vestimentas ou fórmulas verbais de uma religião, ela está se expondo ao ridículo.

O dano é ainda maior quando a agressão religiosa vem camuflada como manifestação de cultura. Não se pode justificar a ofensa a uma crença religiosa em nome da liberdade de expressão artística. Discordar da religião alheia é um direito, mas respeitar a fé alheia, mesmo não concordando, é um dever, uma obrigação de todos. Infelizmente, contudo, sequer são apenas aqueles que se declaram sem religião (e que, aliás, têm todo o direito de o fazer) que offendem símbolos religiosos. Mesmo os adeptos de uma crença religiosa (que, justamente por isso, deveriam entender profundamente a dor infligida a alguém cuja fé é atacada), muitas vezes se sentem à vontade para ridicularizar o sentimento religioso alheio.

Este Projeto de Lei, mais do que o intuito de criar punições, tem o objetivo de chamar a atenção das pessoas para a violência que se faz ao atingir, pela sátira, pelo ridículo, as crenças e dogmas religiosos de outras pessoas. A pena é, nesse caso, mais ainda que em muitos outros, um chamado à reflexão.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO